



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16048.000007/2008-81
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **1802-000.536 – 2ª Turma Especial**
Data 05 de junho de 2014
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente PILKINGTON BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Gilberto Baptista, Nelso Kichel, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, que manteve a negativa de homologação em relação a declaração de compensação apresentada pela Contribuinte, nos mesmos termos que já havia decidido anteriormente a Delegacia de origem (DRF Taubaté/SP).

Os fatos que deram origem ao presente processo estão assim descritos no relatório da decisão recorrida, Acórdão nº 05-38.474, às fls. 73 a 78:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação – DCOMP nº 40162.14498.300604.1.3.043931, por meio da qual a contribuinte em epígrafe buscou extinguir débito de IRPJ, código 2362-1, referente ao período de apuração maio de 2004, cujo valor seria R\$ 577.964,90, valendo-se de crédito referente a pagamento indevido ou a maior de IRPJ, verificado em 30/06/2004, na parcela original de R\$ 539.448,29, integrante de DARF recolhido no valor de R\$ 787.350,11.

Nos sistemas informatizados da RFB verifica-se que, em 04/09/2006, foi emitida intimação (nº de rastreamento 621681637) de fls. 09, vinculada à DCOMP referida, nos termos abaixo:

O DARF indicado abaixo não foi localizado nos Sistemas da Secretaria da Receita Federal. Verifique se todos os dados da Ficha DARF informados no PER/DCOMP conferem com os dados do DARF original. A data de arrecadação é a data em que o pagamento foi realizado, que consta da autenticação bancária.

DARF informado:

<i>CAMPO DO DARF</i>	<i>VALOR</i>
<i>PERÍODO DE APURAÇÃO:</i>	<i>31/05/2004</i>
<i>CNPJ:</i>	<i>61.736.732/0001-39</i>
<i>CÓDIGO DE RECEITA:</i>	<i>2362</i>
<i>Nº DE REFERÊNCIA:</i>	
<i>DATA DE VENCIMENTO:</i>	<i>30/06/2004</i>
<i>VALOR DO PRINCIPAL:</i>	<i>787.350,11</i>
<i>VALOR DA MULTA:</i>	<i>0,00</i>
<i>VALOR DOS JUROS:</i>	<i>0,00</i>
<i>VALOR TOTAL DO DARF:</i>	<i>787.350,11</i>
<i>DATA DE ARRECADAÇÃO:</i>	<i>30/06/2004</i>

Se houver qualquer divergência, solicita-se transmitir o PER/DCOMP retificador. Caso contrário, compareça à unidade da Secretaria da Receita Federal de sua Jurisdição com esta Intimação e o(s) DARF original(is), no prazo Indicado.

Nada sendo feito e subsistindo tais inconsistências, foi emitido, em 22/01/2008, despacho decisório pela DRF Taubaté NÃO HOMOLOGANDO a compensação, tendo em conta a não localização do DARF indicado na PER/DCOMP objeto do presente litígio.

Cientificada do ato de não homologação da compensação, em 31/01/2008, e discordando da cobrança dos débitos compensados, em 29/02/2008 a contribuinte, por meio de seus advogados e bastante procuradores, apresenta a manifestação de inconformidade de fls. 34/39, afirmando ter incorrido em equívoco quando da apresentação da DCOMP em comento.

Alega a contribuinte que a DCOMP apresentada, na verdade, objetivava compensar débito de estimativa de IRPJ de maio de 2004 com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, no valor de R\$ 1.538.214,46, disponível para utilização a partir de janeiro de 2004.

Defende a Manifestante que o erro de fato constante na Declaração Eletrônica de Compensação apresentada pela Recorrente, é facilmente identificado, bastando para tanto, analisar simultaneamente tal Declaração com a DIPJ apresentada, para se concluir que não se trata de saldo credor decorrente de pagamento indevido, mas de saldo negativo de IRPJ.

Encerra requerendo a improcedência do despacho decisório combatido, sendo homologada a compensação em análise.

Como já mencionado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP manteve a negativa em relação à compensação, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/05/2004

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/05/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO NA INDICAÇÃO DOS CRÉDITOS. NÃO RETIFICAÇÃO. EXAME ORIGINÁRIO PELA DRJ. IMPOSSIBILIDADE.

A correção de erro na DCOMP quanto à natureza do crédito deve se dar mediante apresentação de declaração retificadora, a qual não pode ser apreciada originariamente pela DRJ, que se manifesta apenas em grau de recurso, reexaminando decisão de mérito proferida pelo órgão de origem.

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**Período de apuração: 01/05/2004 a 31/05/2004**DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.**Não deve ser homologada a compensação quando inexistente o crédito informado na respectiva declaração.**Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 10/08/2012, a Contribuinte apresentou em 27/08/2012 o recurso voluntário de fls. 85 a 95, onde reitera os mesmos argumentos de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores, acrescentando ainda as seguintes alegações:

- diferentemente do que menciona a decisão recorrida, há sim como identificar a alegação do erro de preenchimento do PER/COMP, diante da existência do direito creditório do saldo negativo do IRPJ, e que, em qualquer caso, não houve prejuízo ao erário já que, como demonstrado, havia saldo negativo do IRPJ suficiente para absorver a referida compensação;

- tal saldo negativo, devidamente corrigido pela SELIC, foi utilizado para a compensação, a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2004, conforme planilha contida no recurso (a contribuinte indica PER-DCOMP's e Processos que tratariam da utilização em seqüência do alegado saldo negativo para a quitação de estimativas a partir de janeiro/2004);

- o valor do crédito utilizado no PER/DCOMP tem origem no saldo negativo de R\$ 1.538.214,46, apurado no ano-base de 2003 e compensado em 2004, e se mostra, pois, legítimo, conforme demonstra a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIPJ acostada aos autos;

- a ficha de compensação foi preenchida erroneamente, eis que nela deveria figurar o valor de crédito tributário sobre cuja existência e legitimidade não existem dúvidas (saldo negativo IRPJ 2003), ou seja, o valor de R\$ 1.538.214,46 e não o valor de R\$ 787.350,11, equivocadamente apresentado como sendo tributo pago indevidamente ou a maior;

- o único motivo para o não reconhecimento do direito creditório e a não homologação das compensações reside no erro de fato constante na Declaração Eletrônica de Compensação apresentada pela ora Recorrente;

- a existência do saldo negativo, do direito creditório, não poderia ter sido ignorada diante do erro no preenchimento do PER/DCOMP. Deveria, sim, ter sido pelo menos apreciada, diante da DIPJ apresentada, sendo desarrazoada a exigência de DCOMP retificadora, como menciona a decisão recorrida, antes ou depois da emissão do despacho decisório;

- mais desarrazoado e sem amparo é o entendimento constante da decisão recorrida segundo o qual “a manifestação de inconformidade não é instrumento hábil para a retificação de Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP...e que a mesma deverá ser requerida antes da emissão despacho decisório”;

- esse entendimento diverge da decisão proferida pelo CARF nos autos do processo nº 10830.900649/2006-15 (Acórdão nº 1402-00.704), onde foi admitida a apreciação de erro no preenchimento da declaração de compensação (ementa transcrita);

- com efeito, não há impedimento para que o erro material no preenchimento da PER/DCOMP seja reconhecido no curso do processo administrativo;

- da análise das planilhas e documentos apresentados pela Recorrente, é possível identificar que ela possui direito creditório, ou seja, o direito de compensar o saldo negativo do IRPJ ano-calendário 2003 com outros tributos e contribuições. É possível identificar, também, o erro formal de preenchimento do PER/DCOMP, bastando para tanto analisar simultaneamente tal Declaração com a DIPJ apresentada, para se concluir que não se trata de saldo credor decorrente de pagamento indevido, mas de saldo negativo de IRPJ;

- é certo que eventual inexatidão da Declaração de Compensação não tem o condão, em homenagem ao princípio da verdade material, de excluir a existência do direito ao crédito e à compensação ora realizada, como já assentou o E. Conselho de Contribuintes (ementas transcritas);

- no mesmo sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que já se pronunciou no sentido de que “(...) não é por não ter agido corretamente que surgirá uma obrigação tributária não subsumida à hipótese legal se vier - como veio - a ser comprovado o erro de preenchimento de declarações. Mantê-la também pela mera constatação de que não houve a oportuna declaração de compensação efetivada na contabilidade corresponderia a exigir tributos sem correspondência fático-jurídica.” (TRF3, APELREEX 00255799620064036182);

- os casos de erros de fato contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame devem ser retificados de ofício pela autoridade administrativa a quem competir a revisão, conforme disposto no artigo 147, § 2º, do CTN;

- para que não paire dúvida quanto à existência do direito creditório e a fim de conferir certeza ao lançamento tributário, em homenagem à busca da verdade material e à ampla defesa, requer seja o julgamento convertido em diligência (quesitos indicados no recurso);

- à vista do exposto, requer a Recorrente seja o presente recurso voluntário recebido e processado, por tempestivo, e que lhe seja dado provimento para julgar totalmente improcedente a exigência fiscal decorrente da não homologação da compensação.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Contribuinte questiona decisão que não homologou declaração de compensação por ela apresentada em 30/06/2004, na qual utilizou parte de um alegado crédito proveniente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ realizado em 30/06/2004, no valor total de R\$ 787.350,11.

O débito objeto da compensação corresponde à estimativa de IRPJ do mês de maio/2004, no valor de R\$ 577.964,90.

A negativa da Delegacia de origem foi motivada pelo fato de o DARF no valor de R\$ 787.350,11 não ter sido localizado nos sistemas da Receita Federal, conforme pesquisa que relacionava os pagamentos efetivados em 30/06/2004.

Na seqüência, a Delegacia de Julgamento (DRJ), ao examinar a manifestação de inconformidade da Contribuinte, manteve a negativa em relação à compensação, porque ela não teria se desincumbido de comprovar o alegado indébito (originado de um DARF não encontrado nos sistemas da Receita Federal), e porque a correção de erro em PER/DCOMP, relativamente à natureza do crédito, deveria se dar mediante apresentação de declaração retificadora junto à Delegacia de origem, e não na fase processual, perante a Delegacia de Julgamento.

Além disso, segundo a DRJ, não haveria como confirmar a alegação de erro, porque os dados inseridos na Dcomp, referentes ao tipo de crédito, às datas de arrecadação e vencimento, ao valor do principal e por fim ao tributo, indicam claramente que a manifestação de vontade não se dirigia ao saldo negativo.

Nesta fase processual, cabe examinar o recurso voluntário apresentado pela Contribuinte, onde em síntese ela alega:

- que há sim como identificar a alegação de erro no preenchimento do PER/DCOMP;

- que o valor do crédito utilizado no PER/DCOMP tem origem no saldo negativo de R\$ 1.538.214,46, apurado no ano-base de 2003 e compensado a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2004, conforme planilha contida no recurso;

- que o único motivo para o não reconhecimento do direito creditório e a não homologação das compensações reside no erro de fato constante na Declaração Eletrônica de Compensação;

- que é incorreto o entendimento de que a manifestação de inconformidade não é instrumento hábil para a retificação de Declaração de Compensação;

- que não há impedimento para que o erro material no preenchimento do PER/DCOMP seja reconhecido no curso do processo administrativo;
- que eventual inexatidão da Declaração de Compensação não tem o condão de excluir a existência do direito ao crédito e à compensação ora realizada;
- que os casos de erros de fato contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame devem ser retificados de ofício pela autoridade administrativa a quem competir a revisão, conforme disposto no artigo 147, § 2º, do Código Tributário Nacional.

Primeiramente, é preciso registrar que o CARF, em alguns casos, realmente admite que a retificação de erro no preenchimento de PER/DCOMP ocorra no curso do processo administrativo.

Isto porque as normas da Receita Federal restringem bastante a possibilidade de retificação de declaração de compensação, e nem mesmo a admite após a edição do despacho decisório pela Delegacia de origem (Instrução Normativa SRF nº 600/2005, arts. 57/58).

Em determinadas situações, providências relativas à retificação ou apresentação de novas declarações só serviriam para abarrotar os sistemas eletrônicos da Receita Federal com informações conflitantes, e esta é uma das razões pelas quais não se permite a retificação de PER/DCOMP já examinado pela Delegacia de origem, ainda que seja para a correção de inexatidões materiais.

Diante de tais circunstâncias, a medida cabível para inexatidões desta espécie é que elas sejam examinadas dentro do próprio processo em que a declaração de compensação vem sendo apreciada.

Nesse contexto, cabe assinalar que a Contribuinte, desde a ciência do despacho decisório, vem alegando que incorreu em equívoco quando da apresentação do PER/DCOMP, que seu direito creditório não decorre de pagamento indevido ou a maior mediante DARF, mas de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2003, no valor de R\$ 1.538.214,46, conforme indica sua DIPJ.

No caso, realmente estão presentes as divergências apontadas pela DRJ, quanto ao tipo de crédito, às datas de arrecadação e vencimento, ao valor do principal e ao tributo que gerariam o direito creditório.

Mas há elementos nessas divergências que precisam ser analisados.

O fato de a Contribuinte ter indicado que o crédito se originava de um DARF no valor de R\$ 787.350,11, recolhido em 30/06/2004 no código 2362, referente à estimativa de IRPJ de maio/2004, vencida em 30/06/2004, já indicava, por si só, a ocorrência de erro no preenchimento do PER/DCOMP.

Vê-se que ela indicou como data de recolhimento do DARF gerador do crédito, a data de envio do PER/DCOMP (30/06/2004); como data de vencimento desse mesmo DARF, a data de vencimento do débito a ser compensado (30/06/2004); e como período de apuração do DARF, o período de apuração do débito a ser compensado (maio/2004). Além da coincidência entre período de apuração, data de vencimento e data de recolhimento, o crédito possuiria a mesma natureza do débito compensado (IRPJ/estimativa).

Ocorre que não há nenhum sentido em recolher em 30/06/2004 um DARF de IRPJ, no código 2362, vencido em 30/06/2004, e apresentar nesse mesmo dia (30/06/2004) um PER/DCOMP visando quitar um débito também de IRPJ, no mesmo código 2362, e vencido na mesma data de 30/06/2004.

Está bastante evidente a ocorrência de erro no preenchimento do PER/DCOMP, tendo a Contribuinte refletido na ficha do crédito os dados de referência do débito a ser quitado por compensação em 30/06/2004, criando informações sobre um DARF fictício que realmente não existia (erro que costuma decorrer do fato de a declaração de compensação ter passado a configurar uma “moeda” de pagamento - como um DARF, ainda que sob condição resolutória).

Além disso, as informações constantes dos autos indicam que a Contribuinte apresentou outros PER/DCOMP's em seqüência (abrangendo o presente), para a quitação sucessiva das estimativas de IRPJ de janeiro a maio/2004, onde o crédito utilizado em cada PER/DCOMP (a partir do segundo deles) é o saldo remanescente do PER/DCOMP anterior, o que também indica que o crédito nesses PER/DCOMP's tinha uma só origem, e não decorria de nenhum DARF recolhido na mesma data de apresentação do PER/DCOMP.

É importante mencionar que nessa mesma sessão de julgamento do CARF está sendo apreciado o PER/DCOMP para a quitação da estimativa de IRPJ de janeiro/2004, objeto do processo nº 16048.000009/2008-70.

Nesses outros autos, a Contribuinte cometeu os mesmos equívocos na ficha de origem do crédito, gerando informação sobre um DARF inexistente, onde indicou como data de seu recolhimento, a data de envio do PER/DCOMP (31/03/2004); como data de vencimento desse suposto DARF que daria origem ao crédito, a data de vencimento do débito a ser compensado (27/02/2004); e como período de apuração do DARF, o período de apuração do débito a ser compensado (janeiro/2004). Além da coincidência entre período de apuração, data de vencimento e data de recolhimento, o crédito possuiria a mesma natureza do débito compensado (IRPJ/estimativa).

Cabem aqui os mesmos comentários já feitos para a estimativa de maio/2004. Não há nenhum sentido em recolher em 31/03/2004 um DARF de IRPJ, no código 2362, vencido em 27/02/2004, e apresentar nesse mesmo dia (31/03/2004) um PER/DCOMP visando quitar um débito de IRPJ no mesmo código 2362, também vencido em 27/02/2004.

As duas situações deixam evidente que a Contribuinte refletiu na ficha de crédito as informações referentes ao débito a ser quitado por compensação, o que também ocorreu com os PER/DCOMP's para quitar as estimativas de fevereiro, março e abril/2004, cujos processos ainda não foram distribuídos para julgamento no CARF (processos nº 16048.000008/2008-25, 16048.000010/2008-02 e 10860.900348/2008-98).

Está bem caracterizado que a Contribuinte cometeu reiteradamente o mesmo erro no preenchimento das declarações de compensação.

Cabe agora registrar que a apresentação sucessiva de PER/DCOMP's onde o crédito inicial corresponde ao saldo remanescente de PER/DCOMP anterior ampara, em princípio, a alegação de que seu objetivo era utilizar parcial e sucessivamente um único direito creditório (que ela alega ser o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003) para quitar as estimativas de IRPJ a partir de janeiro/2004 (janeiro a maio/2004).

A Ficha 12-A da DIPJ indica que a Contribuinte apurou saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário de 2003 no valor de R\$ 1.538.214,46, e a solução do presente processo demanda uma instrução complementar.

É necessário que os autos sejam encaminhados à Delegacia de origem, para que a referida unidade:

1) intime a Contribuinte a demonstrar detalhadamente qual a relação entre o valor de R\$ 787.350,11 (indicado como valor original do crédito inicial) e o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003;

2) junte cópia integral da DIPJ do ano-calendário de 2003;

3) junte cópia integral dos PER/DCOMP's utilizados para a quitação das estimativas de IRPJ no período de janeiro a maio/2004;

4) informe em relatório circunstanciado se há saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2003 para ser restituído/compensado, esclarecendo sobre sua disponibilidade para utilização nestes autos;

5) cientifique a Contribuinte deste relatório, para que ela possa se manifestar no prazo de 30 dias.

Deste modo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a DRF Taubaté/SP atenda ao acima solicitado.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa